



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13804.002458/00-27  
**Recurso nº** 154.680 Voluntário  
**Matéria** IRF - Exs.: 1996 a 1998  
**Acórdão nº** 102-49.447  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2008  
**Recorrente** CAPITAL TECNOLOGIA LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 1996, 1997, 1998

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. Não há que se falar em ausência de fundamentação e/ou motivação da decisão administrativa quando esta se revela clara quanto aos motivos do indeferimento do pedido de restituição. Por decorrência lógica, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, bem como na nulidade da decisão combatida.

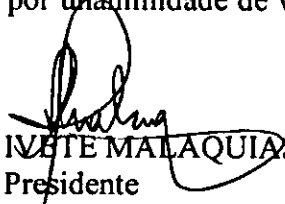
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÕES CORRESPONDENTES. O pedido de restituição não realizado de acordo com as exigências legais não deve ser acatado pela autoridade administrativa, mormente quando o contribuinte não anexa ao pedido, dentre outros documentos e/ou informações, planilha demonstrativa do valor reclamado a título de crédito.

O ônus de provar a liquidez e certeza do direito creditório pugnado cabe ao contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente





VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE  
Relatora

FORMALIZADO EM:

**24 MAR 2009**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

Em 20/10/2000 a empresa contribuinte protocolizou, junto à Secretaria da Receita Federal, **pedido de restituição** de tributos (PIS/COFINS e IRRF), bem como de penalidade por atraso na entrega da DCTF (fls. 01), no valor total de R\$ 591.697,74 (apurados no período entre 10/01/1996 e 30/06/1998), que deu origem, a partir de 09/11/2000, a diversas compensações efetuadas pela empresa, conforme se denota dos pedidos de compensação/declaração de compensação anexados às fls. 27/33, 35, 36, 39/42, 48/50 e 52/55 dos autos.

Em análise ao pedido de restituição a Secretaria da Receita Federal entendeu por **indeferido** (fls. 77/83), ante a ausência, nos autos, da fundamentação, capitulação legal e demonstrativos referentes ao mencionado pedido, bem como à falta de apresentação de declarações relativas à existência de ação judicial tendo por objeto a restituição pugnada.

Naquela oportunidade a SRF observou, ainda, que a empresa foi intimada a apresentar os documentos essenciais ao direito pleiteado (Intimação nº. 07/2005 – recebida em 03/02/2005), mas o prazo concedido transcorreu sem que a contribuinte apresentasse quaisquer documentos.

Assim, às fls. 83, em despacho decisório, o pedido de restituição de fls. 01 foi **indeferido** e, como consequência, as declarações de compensação apresentadas foram consideradas não **homologadas**.

Inconformada com a decisão a empresa apresentou recurso (fls. 95/112), equivocadamente dirigido a este E. Conselho de Contribuintes (“Recurso Voluntário”). Neste a contribuinte alegou:

### Em sede preliminar:

- Que não foi intimada para a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos, alegando, assim, o desconhecimento do “Termo de Intimação nº. 07/2005”;
- Que houve cerceamento do direito de defesa, pois a empresa não foi informada com clareza e precisão sobre a omissão que em tese lhe foi imputada;
- A ausência de motivação da decisão administrativa e motivação que não corresponde à situação fática apontada, eis que o pedido de restituição e posteriores compensações foram apresentados com a devida fundamentação, capitulação legal e demonstrativos atinentes ao pedido, em formulário próprio elaborado pela Secretaria da Receita Federal com todos os campos preenchidos corretamente;



- Neste mesmo sentido, a autoridade administrativa não enfrentou o objeto dos requerimentos, limitando-se a exarar a sua negativa geral de forma transversa, de forma que a decisão exarada revela-se nula.

No mérito:

- Que o direito à compensação decorre do art. 66 da Lei n°. 8.383/91, eis que as compensações efetivadas ocorreram entre tributos administrados pela SRF, com total observância aos ditames legais;
- Que possui direito à correção monetária plena sobre os valores recolhidos indevidamente ou a maior.

Às fls. 137/155 a 4ª Turma da DRJ de São Paulo (SP I) esclareceu, primeiramente, sua competência para analisar o recurso interposto contra a decisão exarada pela SRF relativa ao indeferimento do pedido de restituição, motivo pelo qual recebeu o “Recurso Voluntário” interposto como “Manifestação de Inconformidade”. Quanto aos argumentos lançados pela empresa contribuinte a DRJ assim se manifestou:

- Não consta dos autos o demonstrativo dos cálculos (planilha) contendo a base de cálculo efetiva, o valor do tributo ou contribuição pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir, conforme preceitua o art. 6º da IN SRF n°. 21/1997;
- Consta dos autos que a empresa contribuinte recebeu o “Termo de Intimação n°. 07/2005”, conforme comprova o “Aviso de Recebimento” de fls. 76, assinado em 03/02/2005;
- A anulação do Despacho Decisório de fls. 83 apenas se justificaria em ocorrendo qualquer das situações previstas pelo art. 59 do Decreto n°. 70.235/72, sendo que nenhuma destas restou evidenciada no caso dos autos;
- À empresa também não assiste razão quanto ao alegado cerceamento de defesa, eis que para ser possível a compensação o crédito deve ser líquido e certo, sendo que a decisão combatida foi clara em explicitar o motivo do indeferimento;
- Mesmo após a ciência do Despacho Decisório a empresa nada apresentou no sentido de elucidar as questões levantadas pela autoridade administrativa; ademais, não há planilha ou demonstrativo que possa permitir a apuração de direito creditório, havendo apenas a anexação de DARF, o que por si só não faz prova do direito pleiteado;
- Cabia à empresa contribuinte instruir a manifestação de inconformidade com todos os documentos de prova, nos termos no art. 15 do Decreto n°. 70.235/72;
- A contribuinte apresentou DARFs recolhidos nos códigos 8109 (Pis-faturamento), 0561 (IRRF – rendimento do trabalho assalariado), 1345



(multa por atraso na entrega de DCTF), 8045 (IRRF – outros rendimentos) e 2172 (Cofins), totalizando R\$ 330.063,79, embora tenha afirmado nos autos que os DARFs anexados somavam o “valor total do pedido de restituição e compensação”, sem que tivesse apresentado, no entanto, qualquer cálculo nesse sentido;

- O IRRF não pode ser compensado com outros tributos ou contribuições, nem ser objeto de restituição, já que a retenção na fonte é devida por lei e não constitui, em princípio, indébito ou recolhimento a maior;
- Inexiste nos autos qualquer documento carreado pela empresa que indique qualquer discordância quanto aos valores retidos, razão pela qual se presumem legais as retenções efetuadas;
- Quanto à atualização dos créditos a serem compensados, assiste razão à empresa, no entanto, uma vez não comprovado o direito creditório, o pleito também não procede, por decorrência lógica.

Mais uma vez inconformada com a decisão administrativa a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 158/180, oportunidade em que ratificou todos os argumentos lançados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando, ainda, a alegação de que pertence ao Fisco o ônus da prova quanto ao direito da empresa à compensação, bem como quanto à liquidez e certeza do crédito pugnado.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

### Das preliminares argüidas:

A Recorrente alega, em sede preliminar, (i) o não recebimento do “Termo de Intimação nº. 07/2005”, que supostamente teria exigido da empresa maiores esclarecimentos e documentos sobre o direito creditório pleiteado, (ii) a ocorrência de cerceamento de seu direito de defesa, pois não foi informada, com clareza e precisão, sobre a omissão que em tese lhe foi imputada e, ainda, (iii) a ausência de motivação da decisão administrativa, eis que o pedido de restituição e posteriores compensações foram realizadas nos termos exigidos pelas leis de regência.

Ainda em sede preliminar a Recorrente aduz que, não tendo enfrentado a autoridade administrativa o objeto dos requerimentos, limitando-se a exarar a sua negativa geral de forma transversa, a decisão exarada deve ser anulada.

Primeiramente, quanto ao alegado desconhecimento do Termo de Intimação nº. 07/2005, à Recorrente não assiste razão.

De fato, consta às fls. 76 dos autos que a Recorrente tomou conhecimento do teor da intimação de fls. 74/75 em 03/02/2005. Aliás, tal constatação já havia sido feita pela 4ª Turma da DRJ, que exarou a r. decisão recorrida, e não foi contestada pela Recorrente na oportunidade do Recurso Voluntário.

Sobre este tema a Recorrente se limitou, no bojo do recurso apresentado, a repetir o que já havia alegado em sede de “Manifestação de Inconformidade”. Veja-se:

### Manifestação de Inconformidade:

*“Contrariamente ao alegado pelo Sr. Auditor Fiscal, a RECORRENTE nunca recebeu o alegado ‘TERMO DE INTIMAÇÃO N. 07/2005’.*

*Não há nos autos prova do recebimento de tal documento, o que tolheu de forma contundente eventual manifestação da RECORRENTE.”*

*(fls. 99)*

### Recurso Voluntário:

*“No r. Despacho Decisório recorrido [decisão de primeira instância] está assentado que a ora RECORRENTE foi devidamente intimada acerca do ‘Termo de Intimação nº. 07/2005’, por conta da existência de Aviso de Recebimento.*



*Contudo, é preciso ressaltar que a RECORRENTE jamais recebeu a alegada intimação.*

*Não há nos autos prova do recebimento de tal documento, o que tolheu de forma contundente eventual manifestação da RECORRENTE.”*

*(fls. 162)*

Em nenhum momento, pois, a Recorrente contesta o “AR” de fls. 76, fato que corrobora a constatação de que é indevida a alegação de desconhecimento do teor do Termo de Intimação nº. 07/2005.

As demais alegações em sede de preliminar confundem-se numa só, pois sustenta a contribuinte, em apertadas linhas, que o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição carece de motivação e fundamentação. Ademais, partindo do que a Recorrente chamou de “negativa geral”, a autoridade administrativa teria se furtado à efetiva análise do direito creditório pugnado, fatos que levariam, assim, à nulidade da decisão administrativa.

Todavia, à Recorrente não assiste razão.

Não verifico, no despacho decisório de fls. 83, qualquer ausência de motivação ou fundamentação que pudessem levar ao alegado cerceamento do direito de defesa.

A autoridade administrativa que negou o direito à restituição pretendida assim o fez de forma bastante clara e fundamentada, pois foi exaustiva ao expor que a empresa não logrou apresentar os documentos aptos a comprovar, de maneira hábil e idônea, o direito creditório pugnado. Neste sentido a autoridade administrativa foi expressa em afirmar que a empresa não anexou aos autos qualquer fundamentação, capitulação ou mesmo demonstrativos de cálculos referentes ao pedido em exame.

Insta esclarecer, neste sentido, que decidir desta forma não é decidir “sem motivação” ou com base em “motivação que não corresponde à situação fática apontada”. Isto porque a omissão da Recorrente impediu que a autoridade administrativa adentrasse no mérito dos alegados pagamentos indevidos realizados pela empresa.

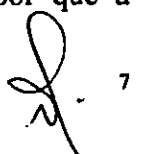
Aliás, não se pode afirmar que o direito creditório da Recorrente decorre de “pagamentos indevidos”, já que ela própria não apontou qual o fundamento do alegado direito à restituição, limitando-se a consignar, no bojo do pedido formalizado junto à SRF (fls. 01), as seguintes frases:

*“Motivo do Pedido: Reconhecimento de créditos tributários visando compensação de débitos.*

*Demonstrativo do cálculo da restituição: R\$ 591.697,74, conforme planilha demonstrativa de valores disponíveis – SINCOR/SRF.”*

Cumprе observar que a planilha mencionada pela empresa (“SINCOR/SRF”) não se encontra anexada ao pedido de restituição, e também não foi apresentada em qualquer outra oportunidade processual.

Não há que se falar, também, em ausência de fundamentação quanto à omissão imputada à Recorrente, já que a decisão combatida mostrou-se cristalina ao expor que a

 7

omissão consistiu justamente na falta de fundamentação acerca do direito creditório pugnado, com a correspondente capitulação legal, bem como na ausência de apresentação de quaisquer cálculos comprobatórios do direito à restituição do valor de R\$ 591.697,74.

Saliento, ademais, como bem salientou a autoridade de primeira instância administrativa, que as DARFs apresentadas pela Recorrente (fls. 17/26) – únicos documentos apresentados – somam o valor de aproximadamente R\$ 330.000,00, enquanto que a empresa pugna pela restituição de R\$ 591.697,74.

Tal constatação também não foi combatida na oportunidade do Recurso Voluntário apresentado pela empresa.

Diante de todos estes fatos, afastou qualquer alegação quanto à suposta falta de fundamentação/motivação do despacho decisório que indeferiu o direito creditório, bem como quanto ao alegado cerceamento de defesa, por decorrência lógica. Também por decorrência lógica afastou a alegação de que a decisão administrativa indeferiu o pedido de restituição por “negativa geral”.

Não há que se falar, assim, em nulidade da decisão administrativa, seja do despacho decisório de fls. 83, seja da r. decisão proferida em sede de primeira instância, que, da mesma forma, não acatou suposta irregularidade do mencionado despacho decisório.

Ultrapassadas as preliminares suscitadas, adentro no mérito do presente processo administrativo.

Mérito:

Trata o presente processo administrativo do direito à restituição de tributos supostamente recolhidos de forma indevida ou a maior. Tal direito encontra-se estampado no art. 165 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

*“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”*

Já o direito à compensação, direito também versado nos presentes autos, encontra-se prescrita no art. 170 do CTN, “*verbis*”:

*“Art. 170 – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com*

***créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.***

A título de breve histórico da evolução da compensação tributária, citamos a Lei nº. 8.383/91, que admitiu, em seu art. 66, o encontro de contas entre tributos e contribuições da mesma espécie. Veja-se o citado dispositivo, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 9.069/95:

*"Art. 66 – Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*

*§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.*

*§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição."*

A compensação realizada nos termos do art. 66 da Lei nº. 8.383/91 (entre tributos e contribuições da mesma espécie) era "automática", ou seja, independia de pedido à autoridade administrativa.

Posteriormente, no entanto, foi editada a Lei nº. 9.430/96, que em seu art. 74 assim dispôs:

*"Art. 74 – Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."*

A compensação realizada nos termos do art. 74 da Lei nº. 9.430/96 dependia de autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo que como instrumento de regulamentação este órgão editou a IN nº. 21/97, posteriormente alterada com a edição da IN 73/97.

Todavia, em 30 de agosto de 2002 foi editada a Medida Provisória nº. 66, que conferiu nova redação ao art. 74 da Lei nº. 9.430/96. Veja-se:

*"Art. 74 - O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§1º - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§2º - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

...

*§ 4º - Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*§ 5º - A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."*

Dentre as principais alterações promovidas na sistemática da compensação de tributos federais cumpre citar (i) a vedação da compensação de créditos próprios com débitos de terceiros, (ii) a criação da "Declaração de Compensação", a ser utilizada no lugar do "Pedido de Compensação" e (iii) a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

A regulamentação da MP 66/02 se deu com a publicação da **Instrução Normativa nº. 210/02**, que contemplou o modelo da nova "Declaração de Compensação", mas ainda por meio da apresentação física do documento (papel) à Receita Federal.

Foi a Instrução Normativa nº. 320, de 11 de abril de 2003, que aprovou o programa e as instruções de preenchimento do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PERDCOMP).

Vale observar que após o advento da MP nº. 66/02 as duas sistemáticas de compensação anteriormente existentes (a "automática", com fundamento de validade na Lei nº. 8.383/91, e a prevista na Lei nº. 9.430/96, condicionada à autorização da SRF) foram fundidas numa só. Assim, atualmente, mesmo a compensação de tributos da mesma espécie está sujeita à apresentação da declaração de compensação, sujeita à ulterior homologação por parte do Fisco. É o que determina o art. 26, § 8º, I, da IN RFB nº. 600/05:

*"Art. 26 - ...*

*§ 8º A compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, será efetuada pelo sujeito passivo mediante a apresentação da Declaração de Compensação ainda que:*

*I - o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição;"*

Pois bem. Feita esta breve análise acerca do histórico da compensação tributária prevista no ordenamento jurídico pátrio, passo à análise do caso concreto.

A Recorrente aduz, como matéria de mérito do Recurso Voluntário, que as compensações realizadas pela empresa tiveram como fundamento de validade o art. 66 da Lei nº. 8.383/91. Vale transcrever, neste sentido, trecho do recurso interposto pela empresa:

*"O direito à compensação foi assegurado aos contribuintes pela Lei nº. 8.383/91, conforme disposto em seu artigo 66 (na redação dada pelo art. 58 da Lei nº. 9.069/95), nos seguintes termos:*

...

 10

*Mais do que autorizar a compensação nos casos de pagamento indevido, ou a maior, a Lei nº. 8.383/91 alterou conceitos pré-existentes, de modo a garantir a compensação, como regra, deixando à opção do contribuinte o pedido de restituição, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 66.*

*Explica-se. Antes da entrada em vigor da Lei nº. 8.383/91, em caso de pagamento indevido, ao contribuinte restava (salvo casos especiais) apenas a via da repetição do indébito (artigo 165 e seguintes, do CTN), com os percalços a ela inerentes, principalmente no tocante ao recebimento via precatórios. Após a lei nº. 8.383/91, institucionalizou-se a compensação como forma geral para a recomposição patrimonial do contribuinte. A compensação, portanto, passou a ser um direito amplo assegurado em lei; a via repetitória, a opção do contribuinte.*

*Como direito conferido aos contribuintes, a compensação poderá ser exercida desde a vigência da lei 8.383/91, e sem qualquer restrição, bastando demonstrar-se o crédito contra o fisco, oriundo de pagamento indevido.*

*No caso em tela, como a RECORRENTE é credora por ter recolhido tributos indevidamente ou a maior, a compensação a ser procedida ocorreu entre tributos administrados pela SRF, com total observância aos ditames legais."*

*(fls. 173/174).*

Todavia, é de rigor esclarecer, conforme já explicitado neste voto, que a compensação realizada nos termos do art. 66 da Lei nº. 8.383/91 previa um encontro de contas, necessariamente, entre tributos da mesma espécie.

Isso significa dizer que a compensação "automática" (independente de autorização da Receita Federal), prevista pela Lei nº. 8.383/91, somente era admitida nas hipóteses em que o contribuinte pretendia compensar IRPJ com IRPJ, CSLL com CSLL, PIS com PIS, COFINS com COFINS, etc.

No caso dos autos a Recorrente não fez prova de que os "encontros de contas" foram realizados entre tributos da mesma espécie.

Note-se que, conforme as DARFs apresentadas às fls. 17/26, os supostos recolhimentos indevidos referem-se a PIS-faturamento (código 8109), COFINS-faturamento (código 2172), IRRF decorrente de rendimentos do trabalho assalariado (código 0561), IRRF decorrente de outros rendimentos (código 8045) e multa por atraso na entrega de DCTF (código 1345).

De outro lado, em análise aos pedidos de compensação de fls. 27/33, 35, 36, 39/42, 48/50 e 52/55, os códigos relativos aos "débitos a serem compensados" referem-se aos tributos PIS-faturamento (código 8109), COFINS-faturamento (código 2172), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (código 6012) e Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (código 0220).

Aliás, fossem os encontros de contas realizados entre tributos da mesma espécie, a formalização de pedidos de compensação seria despicienda, já que a compensação realizada



com fulcro na Lei nº. 8.383/91 era efetivada automaticamente, ou seja, independentemente de autorização da SRF.

Assim, utilizando-se a Recorrente da sistemática de compensação prevista pela Lei nº. 9.430/96, sujeitando-se, portanto, à autorização da Secretaria da Receita Federal, deveria tê-lo feito com observância das exigências legais, o que não ocorreu.

Isto porque as compensações efetuadas pela Recorrente pautaram-se no alegado direito creditório no importe de R\$ 591.697,74, direito este não comprovado pela contribuinte.

Neste sentido bem andou a r. decisão recorrida ao citar o art. 6º da IN SRF nº. 21/97, que assim dispunha:

*“Art. 6º - À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.”*

*§ 1º - O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter a base de cálculo efetiva, o valor do tributo ou contribuição pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir.”*

A Recorrente, contrariamente ao disposto na legislação de regência, não apresentou demonstrativo dos cálculos dos valores supostamente recolhidos indevidamente. De acordo com o art. 6º, § 1º, da citada instrução normativa, tais demonstrativos deveriam conter a base de cálculo do tributo, o valor recolhido, o valor efetivamente devido e o correspondente saldo a restituir.

Neste ponto ratifico o que já deixei consignado ao analisar as preliminares argüidas pela Recorrente: a empresa, ao formalizar o pedido de restituição, não apresentou qualquer explicação acerca do direito creditório pugnado. O documento de fls. 01 limita-se a transcrever os seguintes dizeres:

*“Motivo do Pedido: Reconhecimento de créditos tributários visando compensação de débitos.*

*Demonstrativo do cálculo da restituição: R\$ 591.697,74, conforme planilha demonstrativa de valores disponíveis – SINCOR/SRF.*

*Anexos:*

*DARF, no valor total de R\$ 591.697,74*

*Outros (especificar): planilha demonstrativa de cálculo”*

Dois importantes pontos devem ser levados em consideração: (i) a “planilha demonstrativa de cálculo” mencionada pela Recorrente jamais foi anexada ao pedido, nem tampouco apresentada, ainda que a destempo, em outra oportunidade neste processo

administrativo; (ii) como bem verificado pela autoridade administrativa de primeira instância, o somatório das DARFs anexadas apontam para o valor de aproximadamente R\$ 330.000,00, e não de R\$591.697,74.

Desta forma, o fato de a empresa alegar ter apresentado o pedido de restituição "*em formulário próprio elaborado pela Secretaria da Receita Federal com todos os campos preenchidos corretamente*" (fls. 167) em nada influi na conclusão apontada pela r. decisão recorrida, já que, conforme a legislação aplicável à matéria, o preenchimento do formulário não era a única exigência para a formalização do pedido.

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos destaco que até mesmo informações relevantes foram omitidas quando do preenchimento do referido formulário. Note-se, neste sentido, que a contribuinte limitou-se a apontar o valor de seu suposto crédito, mas em nenhum momento, no corpo do formulário, apontou sobre qual tributo (ou tributos) fazia referência.

Assim, diante da inexistência de liquidez e certeza do crédito pugnado, bem como da fragilidade dos argumentos apresentados pela Recorrente, que não têm o condão de reformar a r. decisão recorrida, tenho para mim que esta não merece reparos.

Por fim, quanto à derradeira alegação apresentada pela Recorrente, no sentido de que é do Fisco o ônus da prova quanto ao direito da Recorrente à compensação, bem como à liquidez e certeza do crédito, também não lhe assiste razão.

A exigência feita ao contribuinte, no sentido de comprovar, por meios hábeis e idôneos, o crédito tributário pugnado contra a Fazenda Nacional, está em consonância com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. Nesse sentido, o art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta forma, como se exigir do Fisco a comprovação de suas alegações se quem alega – no caso, o direito creditório – é o contribuinte? Ademais, em casos como tais, impor ao Fisco o ônus da prova seria dele exigir a chamada prova negativa (ou seja, a comprovação de que o contribuinte não tem direito ao crédito pleiteado).

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao fisco, apresentar provas acerca do direito creditório reclamado.

Note-se que o Fisco não indeferiu a restituição requerida por mera presunção, mas sim, por falta de elementos comprobatórios do direito pugnado.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões-DF, em 17 de dezembro de 2008.

  
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE